



PREFEITURA DO
RECIFE

Ofício nº 014 GP/SEGOV

Recife, 04 de abril de 2016.

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR VICENTE ANDRÉ GOMES
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando V. Exa., e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 347/2013, que dispõe sobre a obrigação das casas lotéricas, no âmbito do Município do Recife, colocarem à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixa, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

O referido Projeto de Lei, ao fixar multas aos usuários, exagera no montante atribuído, tornando-a por demais onerosa aos usuários sediados no Município do Recife.

Com a necessidade do veto ao dispositivo que fixou as multas a que nos referimos inicialmente, Art. 5º, a norma perde sua força cogente, tornando-se inócua à municipalidade, merecendo, por isso, ser vetada na totalidade.

Assim, embora louvável a iniciativa do ilustre vereador, pelas razões expostas, não há alternativa, senão o veto total por interesse público, com base no Art. 34 caput e 54,V da Lei Orgânica do Município de Recife.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO
Prefeito do Recife

COMISSÃO DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 347/2013

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

DISPÕE sobre a obrigação das casas lotéricas, no âmbito do Município do Recife, colocarem à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixa, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

ARTIGO 1º - Ficam as Casas Lotéricas, no âmbito do Município, obrigados a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente, no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para o atendimento:

I - até 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - até 20 (vinte) minutos em vésperas e após feriados prolongados.

§ 1º As Casas Lotéricas, ou sua entidade representativa, informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei, as datas mencionadas no inciso II.



PREFEITURA DO
RECIFE

§ 2º O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I e II leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

ARTIGO 3º - As Casas Lotéricas têm prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para se adaptarem às suas disposições.

ARTIGO 4º - Ficam obrigadas as empresas dispostas no caput do art. 1º a fornecer bilhetes ou senhas onde constarão, impressos, o horário da entrada e o de atendimento do cliente.

PARÁGRAFO ÚNICO - As senhas ou bilhetes, depois de utilizados, devem ser guardados pelo prazo de 90 (noventa) dias.

ARTIGO 5º - O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções:

- I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) na primeira reincidência;
- III - multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) na segunda reincidência;
- IV - suspensão do alvará de funcionamento após a segunda reincidência por 30 (trinta) dias;
- V - cancelamento do alvará de funcionamento após a terceira reincidência.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor da multa será calculado por infração cometida pelo estabelecimento em desfavor de cada usuário.

ARTIGO 6º - As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas, serão comunicadas ao PROCON-RECIFE, ou ao órgão Municipal que o suceder.

ARTIGO 7º - Ficam os estabelecimentos constantes do art. 1º obrigados a divulgar o tempo máximo de espera para atendimento nas hipóteses dos incisos I e II do art. 2º, em local visível e acessível ao público, em suas dependências, por meio de cartaz com dimensão mínima de 60 (sessenta) centímetros de altura por 50 (cinquenta) centímetros de largura.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, em de março de 2016.

VICENTE ANDRÉ GOMES
PRESIDENTE

AUGUSTO CARRERAS
1º SECRETÁRIO

ERIBERTO RAFAEL
2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 347/2013- AUTORIA DO VEREADOR ALMIR FERNANDO



Cais do Apolo, 925

Recife - Pernambuco

CEP 50.030-903

fone (81) 3355.8000

www.recife.pe.gov.br

1537 1637